



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.993
DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a Limpeza, Conservação de Terrenos Baldios e Edificados, e sobre a Construção a Manutenção de Calçadas e Muros no Perímetro Urbano do Município de Dumont, e dá outras providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigação dos proprietários de imóveis urbanos de manterem seus terrenos limpos e seguros, bem como de construir, conservar e reparar calçadas e muros, nos termos do interesse público, da segurança urbana, da salubridade e da acessibilidade.

Parágrafo único. • O Loteador do imóvel ou proprietário anterior será responsável pela limpeza do terreno até que providencie junto aos cadastros municipais inclusão do compromissário comprador no cadastro do IPTU do terreno.

Art. 2º - É dever do proprietário manter o terreno, edificado ou não, limpo, capinado e livre de resíduos, entulhos, mato, materiais que acumulem água ou criem risco à saúde pública ou segurança.

Fones: 16 3944-9100 / 3944-9101 - prefeitura@dumont.sp.gov.br
Praça Josefina Negri, 21 - CEP 14120-033 - DUMONT - Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - É proibido o depósito de lixo, entulho, objetos inservíveis ou qualquer material em terrenos baldios, calçadas e vias públicas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização será exercida por servidor competente da Prefeitura Municipal, que expedirá notificação individualizada, de acordo com o CPF (cadastro de pessoa física) ou CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) se for o caso, com prazo de 10 (dez) dias para regularização.

§ 1º A notificação indicará:

- I – a irregularidade constatada;
- II – o prazo para cumprimento;
- III – as consequências do descumprimento, inclusive sanções e cobrança de custos.
- IV – Será formalizada apenas uma notificação através de AR, sendo a 2ª notificação efetuada através do Diário Oficial do Município.

§ 2º Esgotado o prazo, sem regularização, o proprietário será autuado e multado nos termos do art. 3º, e poderá ter o serviço executado pelo Município, com ressarcimento obrigatório.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar diretamente ou mediante terceiros contratados, a limpeza do terreno, a construção ou manutenção de calçadas e muros, nas seguintes hipóteses:

- I – Descumprimento de notificação pelo proprietário no prazo fixado;
- II – Urgência pública justificada, visando à segurança, saúde pública ou acessibilidade.

Fones: 16 3944-9100 / 3944-9101 = prefeitura@dumont.sp.gov.br
Praça Josefina Negri, 21 - CEP 14120-033 - DUMONT - Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O custo do serviço de limpeza quando realizada pelo município, será calculado por m2 (metro quadrado), podendo ser realizada a aplicação de herbicida, para maior duração do intervalo de nova limpeza;

§ 2º - O valor apurado será cobrado do proprietário, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

§ 3º - Após esse prazo, sem pagamento, a dívida será inscrita em Dívida Ativa, com acréscimo de 10% (dez por cento) e sujeita à execução fiscal.

§ 4º - Se o valor final for superior a 40 (quarenta) UFESPs, será permitido o parcelamento em prestações mensais, desde que nenhuma parcela seja inferior a 3 (três) UFESPs.

Art. 6º - É dever do proprietário construir e manter em bom estado de conservação a calçada e o muro do imóvel urbano, conforme padrão estabelecido por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A calçada deverá atender aos critérios de acessibilidade universal, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000 e da ABNT NBR 9050.

§ 2º O prazo para reforma será de 15 (quinze) dias e para construção, de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 3º O proprietário poderá requerer prorrogação, uma única vez, por motivo justificado, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento.

Art. 7º - A Prefeitura será responsável pela reconstrução de calçadas e muros quando o dano decorrer de:

- I – obras públicas realizadas pelo Município;
- II – alteração do nível de guias ou do passeio;
- III – danos causados por árvores da arborização pública.

Fones: 16 3944-9100 / 3944-9101 - prefeitura@dumont.sp.gov.br
Praça Josefino Negri, 21 - CEP 14120-033 - DUMONT - Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º - Nos imóveis de titularidade da União, Estado ou de suas autarquias, a execução das obrigações previstas nesta Lei caberá à Prefeitura, com despesas arcadas por dotação orçamentária própria.

Art. 9º - A infração às normas desta Lei poderá gerar responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para:

- I – padronizar a construção de calçadas e muros;
- II – estabelecer os valores atualizados de multas e serviços;
- III – disciplinar o processo administrativo de notificação, recurso e cobrança.

Art. 11 - Os imóveis em situação irregular na data da publicação desta Lei terão prazo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.960, de 30 de maio de 2025, e demais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Dumont
Aos 26 de janeiro de 2026**

**Rogerson Aparecido B. Ruiz
Prefeito Municipal**

Registrada em arquivo próprio e publicada no Diário Oficial do Município, na mesma data, nos termos da Lei Complementar 131/2009 e Lei Municipal 1.720/2017, transparência e publicidade do Município de Dumont

Fones: 16 3944-9100 / 3944-9101 - prefeitura@dumont.sp.gov.br
Praça Josefina Negri, 21 - CEP 14120-033 - DUMONT - Estado de São Paulo



DIÁRIO OFICIAL

Município de Dumont - SP

Eletrônico

www.dumont.sp.gov.br

Ano 2026 Edição nº 1131

terça-feira, 27 de janeiro de 2026

Conforme lei nº1735, de 05 de setembro de 2017.

CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL JAN/2025 A DEZ/2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025	SET/2025	OUT/2025	NOV/2025	DEZ/2025		
Vencos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	28.784,58	34.859,09	24.798,58	26.548,58	27.539,62	28.248,02	29.505,66	26.730,02	28.904,47	34.012,38	79.158,44	43.821,61	412.911,05	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, par.1º da L.R.F.)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	32.000,00	32.000,00	32.000,00	32.000,00	32.000,00	32.000,00	32.000,00	32.000,00	32.000,00	30.250,00	32.000,00	32.000,00	382.250,00	0,00
Encargos Sociais	0,00	9.039,34	9.250,31	8.329,63	7.999,68	4.417,27	4.697,27	4.417,27	5.083,79	8.628,69	9.271,41	29.919,77	101.054,43	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	8.560,00	8.560,00	8.560,00	8.560,00	8.560,00	8.560,00	12.840,00	8.560,00	8.560,00	8.560,00	12.840,00	8.560,00	111.280,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exerc. Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar não Processados Liquidados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	69.344,58	84.458,43	74.608,89	75.438,21	76.099,30	73.225,29	79.042,93	71.707,29	74.548,26	81.451,07	133.269,85	114.301,38	1.007.495,48	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar não Processados Liquidados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (III) = (I - II)	69.344,58	84.458,43	74.608,89	75.438,21	76.099,30	73.225,29	79.042,93	71.707,29	74.548,26	81.451,07	133.269,85	114.301,38	1.007.495,48	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													61.179.483,19	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													0,00	
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (EC 120/2022) (VII)													0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)													61.179.483,19	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)													1.007.495,48	1,63
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													3.670.768,99	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													3.487.230,54	5,70
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													3.303.692,09	5,40

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Dumont garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.dumont.sp.gov.br



Diário Oficial Eletrônico - Dumont - SP

Página

29



CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2025 A DEZ/2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)												
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual											
Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)	0,00											
DTP em 2021 (X) (%)	0,00											
Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)	0,00											
Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)	0,00											
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2)	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VI/V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal